



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLS nº 580, de 2015)

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pelo art. 1º do PLS nº 580, de 2015, a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....
§ 1º A pessoa presa deverá ressarcir o Estado das despesas pessoais realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional, nos termos do art. 29.

§ 2º O ressarcimento de que trata o §1º dependerá do efetivo exercício do trabalho autorizado pelo juízo de execução penal e não prejudicará a indenização dos danos causados pelo crime, determinadas judicialmente, e a assistência à família do preso, fixado o respectivo desconto mensal em até 1/4 (um quarto) da remuneração recebida.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao preso provisório.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo evitar antinomia na Lei de Execução Penal relativamente ao trabalho do preso e preservar os interesses das vítimas do dano causado pelo ilícito, de familiares e terceiros que não devem ser atingidos pelos efeitos da condenação criminal.

Como é cediço, o atual modelo da Lei de Execução Penal prevê o trabalho do preso como “dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” Para incentivar a contratação de presos a LEP estabelece condições mais flexíveis de



SF/19473.35947-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

contratação, não sujeitando ao regime da CLT e permitindo remuneração inferior ao salário mínimo (três quartos).

A partir de tal modelo, a remuneração é partilhada entre as despesas do condenado, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e a assistência à família.

A proposta legislativa, contudo, esvazia a possibilidade de ressarcimento da vítima e sustento de familiares do próprio preso, uma vez que estabelece que o seu patrimônio responderá pelas despesas penitenciárias. Considerando que os custos de que trata esta proposição são de difícil quantificação (há estudos que apontam o custo mensal do preso pode chegar a R\$ 2 mil reais¹), não haverá outra modalidade de destinação de patrimônio e produto de trabalho do preso que não a manutenção do sistema.

Assim, a presente emenda: *i)* visa tornar objetivo o cálculo de custo, isolando, apenas os de natureza pessoal; *ii)* dispõe que o ressarcimento dependerá do efetivo exercício do trabalho autorizado pelo juízo de execução penal; *iii)* assegura o direito da vítima ao ressarcimento do dano causado com o delito e a imprescindível assistência à família; *iv)* veda a aplicação da lei ao preso provisório.

Ressalta-se que, atribuir dívida de valor que reforça ou cria situação de vulnerabilidade econômica reforça a influência das organizações criminosas sobre o preso e seus familiares, não se revelando como medida adequada e oportuna.

Com efeito, a imposição de dívida que se somará às já acumuladas pela prática do delito, inclusive as que se reverterem em favor da vítima, dificulta ainda mais seu ressarcimento.

¹ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-do-que-nos-presidios>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Referidas medidas apenas dificultam a reintegração social da pessoa presa e deixam de problematizar a necessidade do Estado viabilizar o trabalho do preso, bem como o oferecimento de condições dignas de cumprimento da pena.

Não é demais lembrar que o perfil das pessoas presas no Brasil é majoritariamente de jovens (55%, de 18 a 29 anos) negros (64%), com pouca escolaridade (75% não chegou ao ensino médio) e de condições econômicas desfavoráveis.

Por essas razões, solicito o apoio de meus pares à presente emenda que adequa a proposição legislativa a critérios de razoabilidade e proporcionalidade compatíveis com a Constituição.

Sala das Sessões, em de maio de 2019

Senador HUMBERTO COSTA



SF/19473.35947-68